Apresentação: 13/10/2022 09:11 - Mesa
PL n.2594/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DR. LEONARDO)

Altera a Lei n° 6.880, de 5 de 9 de dezembro de 1980, e o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a manutenção do posto ou graduação, prerrogativas, direitos e deveres inerentes à condição de inativo, incluídos os direitos financeiros cumulados com os vencimentos do novo cargo, emprego ou função pública, do militar que, após ter sido transferido para a inatividade remunerada, tomou posse em cargo, emprego ou função pública permanente, na forma do inciso II do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n° 6.880, de 5 de 9 de dezembro de 1980, e o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre a manutenção do posto ou graduação, prerrogativas, direitos e deveres inerentes à condição de inativo, incluídos os direitos financeiros cumulados com os vencimentos do novo cargo, emprego ou função pública, do militar que, após ter sido transferido para a inatividade remunerada, tomou posse em cargo, emprego ou função pública permanente, na forma do inciso II do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O militar que, após ter sido transferido para a inatividade remunerada, tomou posse em cargo, emprego ou função pública permanente terá assegurada a manutenção do seu posto ou graduação, prerrogativas, direitos e deveres

CD222328170600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222328170600

Apresentação: 13/10/2022 09:11 - Mesa
PL n.2594/2022

inerentes à sua condição de inativo, incluídos os direitos financeiros cumulados com os vencimentos do novo cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Ao militar inativo que tomou posse em cargo, emprego ou função pública permanente em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº ___, de 202__, lhe serão assegurados direitos financeiros retroativos à data de sua posse." (NR)

Art. 3º O art. 24-A do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

"Art. 24-A.

.....

.

V - O militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que, após ter sido transferido para a inatividade remunerada, tomou posse em cargo, emprego ou função pública permanente terá assegurada a manutenção do seu posto ou graduação, prerrogativas, direitos e deveres inerentes à sua condição de inativo, incluídos os direitos financeiros cumulados com os vencimentos do novo cargo, emprego ou função pública.

VI - Ao militar inativo que tomou posse em cargo, emprego ou função pública permanente em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº ___, de 202__, lhe serão assegurados direitos financeiros retroativos à data de sua posse." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

CD222328170600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222328170600

Apresentação: 13/10/2022 09:11 - Mesa
PL n.2594/2022

A partir de alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº ___, de _____, surgiu a necessidade de adequar as normas infraconstitucionais quanto à situação do militar das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que, após ter sido transferido para a inatividade remunerada, tomou posse em cargo, emprego ou função pública permanente assegurando-lhe a manutenção do seu posto ou graduação, prerrogativas, direitos e deveres inerentes à sua condição de inativo, incluídos os direitos financeiros cumulados com os vencimentos do novo cargo, emprego ou função pública.

Rigorosamente, a única alteração constitucional sensível diz respeito ao aspecto remuneratório, por ter passado a permitir ao militar na inatividade acumulação dos seus proventos de inativo com os vencimentos do novo cargo, emprego ou função pública, uma vez que a única restrição, até então estabelecida pela Constituição, era vedar a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de novo cargo, emprego ou função pública, não sendo afetados os demais direitos, prerrogativas e deveres.

Isso posto, contamos com o apoiamento dos nossos nobres pares para que as normas infraconstitucionais, nos termos deste Projeto de Lei, sejam colocadas em harmonia com os dispositivos constitucionais que passaram a vigir a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº ___, de _____.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. LEONARDO

CD222328170600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222328170600

Apresentação: 13/10/2022 09:11 - Mesa
PL n.2594/2022

CD222328170600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222328170600